



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Justificativa

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover a **atualização e adequação do Código Tributário Municipal de Montes Claros** à realidade econômica e jurídica atual, garantindo a justa e eficiente tributação dos serviços de apostas de quota fixa no âmbito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A edição da **Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**, que regulamenta as apostas de quota fixa em todo o território nacional, trouxe clareza e segurança jurídica a uma atividade econômica em franco crescimento. Com essa regulamentação, torna-se imperativo que a legislação tributária municipal acompanhe as diretrizes federais, assegurando que o município de Montes Claros possa arrecadar o ISSQN sobre esses serviços, que claramente se enquadram na categoria de intermediação e agenciamento já prevista na **Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 (Lista de Serviços do ISSQN, item 19)**.

A proposição deste projeto não visa criar um novo imposto, mas sim **clarificar e especificar a incidência do ISSQN** sobre uma atividade já reconhecida e regulamentada em nível federal, que, por sua natureza de serviço de intermediação, já se enquadra na competência tributária municipal. A inclusão do item 19.02 no Anexo IV da Lei Complementar nº 04/2005 (Código Tributário Municipal) preenche uma lacuna, garantindo que Montes Claros não perca receita potencial oriunda de um setor em expansão.

A definição da **alíquota de 2% (dois por cento)** encontra-se em plena conformidade com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, que prevê alíquota mínima de 2%, permitindo aos municípios a fixação de patamares razoáveis dentro de sua autonomia tributária.

Adicionalmente, a proposta de que a **base de cálculo seja a margem bruta da operação (Gross Gaming Revenue – GGR)**, ou seja, a receita após a dedução dos prêmios pagos e valores devolvidos aos apostadores, está em perfeita sintonia com o tratamento tributário dado à matéria pela própria Lei Federal nº 14.790/2023. Essa metodologia reflete a real capacidade contributiva da empresa prestadora do serviço, tributando apenas a remuneração efetiva pela intermediação, e não o volume total de apostas, o que promove a justiça fiscal e evita a bitributação.

Por fim, é fundamental destacar a total observância aos **princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal**, conforme disposto



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

no Art. 3º do projeto. A cobrança do imposto só ocorrerá no exercício financeiro seguinte à publicação da lei e após decorridos 90 dias, garantindo a segurança jurídica e permitindo que os contribuintes se adequem às novas regras.

Da Legalidade da Propositura pela Vereadora

A iniciativa para este Projeto de Lei Complementar de minha autoria encontra amparo na **competência legislativa comum ou concorrente em matéria tributária**, conforme consolidado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Embora o Art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros estabeleça a iniciativa exclusiva do Prefeito para leis que disponham sobre "matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções", a jurisprudência da Suprema Corte tem pacificado o entendimento de que essa exclusividade **não se estende a toda e qualquer lei de natureza tributária, especialmente quando o objetivo é a criação ou alteração de tributos que visem ao aumento da receita municipal**.

O STF tem reiteradamente afirmado que a Constituição Federal não reserva de forma expressa e genérica a iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo. As restrições à iniciativa parlamentar são taxativas e interpretadas de forma estrita, concentrando-se em matérias que afetam diretamente a organização e funcionamento da administração pública ou a gestão direta de despesas e subsídios, conforme os incisos do Art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicáveis por simetria aos municípios.

No presente caso, o Projeto de Lei Complementar **não cria despesa para o município, não trata de regime jurídico de servidores, nem da estrutura administrativa direta do Poder Executivo**. Pelo contrário, busca **gerar receita** para os cofres municipais, decorrente da adequação de uma atividade econômica à legislação vigente. A atuação parlamentar neste sentido, ao preencher lacunas e adaptar o sistema tributário municipal a uma nova realidade regulamentada em âmbito federal, está em consonância com a função fiscalizadora e legislativa do Poder Legislativo, que visa ao aprimoramento da arrecadação e ao bem-estar da coletividade.

Dessa forma, a propositura deste Projeto de Lei Complementar de minha autoria se alinha à interpretação mais atual e garantista da jurisprudência, que reconhece a legitimidade da iniciativa parlamentar em matéria tributária que não implique em interferência indevida nas prerrogativas orçamentárias e administrativas exclusivas do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Os recursos arrecadados poderão ser aplicados em diversas iniciativas essenciais, tais como:

- I – Programas de controle de zoonoses;
- II – Campanhas de vacinação e castração de animais, bem como apoio a hospitais veterinários públicos e abrigos de animais;
- III – Ações de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos;
- IV – Preservação de áreas verdes e recuperação de nascentes;
- V – Educação ambiental e promoção de hábitos saudáveis;
- VI – Ações voltadas ao tratamento de doenças raras.
- VII – Ações voltadas ao tratamento de doenças Ludopatia (vício em jogos de azar).

Com base nessas considerações de mérito, legalidade e constitucionalidade da propositura, submete-se este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Projeção de Arrecadação

O mercado brasileiro de apostas esportivas de quota fixa, regulamentado pela **Lei Federal nº 14.790/2023**, movimenta bilhões de reais. Relatórios de consultorias do setor estimam que o mercado brasileiro pode gerar um **Gross Gaming Revenue (GGR)** de **R\$ 6 bilhões a R\$ 12 bilhões por ano**.

Para estimar a receita em Montes Claros, podemos usar uma abordagem proporcional, baseada na população da cidade em relação à população total do Brasil.

- **População de Montes Claros:** Aproximadamente 414.240 habitantes.
- **População do Brasil:** Aproximadamente 203 milhões de habitantes.
- **Participação de Montes Claros:** $(414.240 / 203.000.000) \times 100 \approx 0,20\%$

Projeção de Arrecadação para Montes Claros

Com base na alíquota de 2% estabelecida no projeto de lei, podemos criar projeções em três cenários: conservador, moderado e otimista, usando a estimativa de GGR nacional.

Cenário 1: Conservador

- **GGR Nacional:** R\$ 6 bilhões.
- **Participação Proporcional de Montes Claros:** $R\ 6.000.000.000,00 \times 0,20\% = R\ 12.000.000,00$
- **Arrecadação de ISS (2%):** $R\ 12.000.000,00 \times 2\% = R\ 240.000,00$ por ano

Cenário 2: Moderado

- **GGR Nacional:** R\$ 9 bilhões.
- **Participação Proporcional de Montes Claros:** $R\ 9.000.000.000,00 \times 0,20\% = R\ 18.000.000,00$
- **Arrecadação de ISS (2%):** $R\ 18.000.000,00 \times 2\% = R\ 360.000,00$ por ano



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Cenário 3: Otimista

- **GGR Nacional:** R\$ 12 bilhões.
- **Participação Proporcional de Montes Claros:** R^{12.000.000.000,00} \times 0,20% = **R\$ 24.000.000,00**
- **Arrecadação de ISS (2%):** R^{24.000.000,00} \times 2% = **R\$ 480.000,00 por ano**

Análise da Projeção

A projeção demonstra que o projeto de lei tem o potencial de gerar uma nova e significativa fonte de receita para o município de Montes Claros.

- **Impacto na Receita:** A arrecadação anual estimada variaria entre **R\$ 240 mil e R\$ 480 mil**, representando um aumento notável na receita de ISS, que foi de cerca de R\$ 100 milhões em 2023.
- **Benefícios da Regulamentação:** Além da arrecadação, a lei garante a conformidade com a legislação federal e estabelece um processo claro para a tributação. A base de cálculo (GGR) é amplamente aceita no mercado, o que facilita a fiscalização e a cobrança.
- **Desafios:** O sucesso da arrecadação dependerá da capacidade do município de fiscalizar as empresas e garantir que a base de cálculo seja declarada corretamente, além de sua capacidade para coibir a operação de empresas não regulamentadas.

Em suma, a aprovação do projeto de lei não apenas alinha o município com a legislação federal, mas também abre uma nova e importante linha de arrecadação que pode contribuir para os cofres públicos, impactando diretamente na capacidade de investimento da prefeitura em serviços públicos.